



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12/12/2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 73360/2019-9
PAT Nº 009/2017 – 2ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE LOPES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0115/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. COMPETÊNCIA DA SUMATI – FLAGRANTE – DESCORREGAMENTO DE MERCADORIA – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. DENUNCIA PROCEDENTE EM PARTE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DA FORMAÇÃO DE BASE CÁLCULO APLICADA NOS TERMOS DO INCISO XXVI, DO ART. 69 DO RICMS/RN INEXISTÊNCIA DA PROVA DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DA MERCADORIA. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa além de que havendo prejuízo este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20.

2. A autuada não conseguiu elidir a denúncia decorrente do recebimento de mercadoria sem nota fiscal, uma vez que na abordagem feita pela fiscalização de mercadorias em trânsito apresentou documento fiscal destinado a contribuinte distinto.

[Handwritten signatures]

3. Considera-se inconteste a competência da SUMATI para averiguar e fiscalizar a realização de operações ou prestações sujeitas a incidência do ICMS em situação de flagrância, como foi o caso do descarregamento de mercadorias.
4. O valor da base de cálculo das mercadorias deve ser reduzido ao valor de pauta fiscal uma vez que não a autoridade fiscal não comprovou os valores apostos no auto. Dicção do inciso XXVI do art. 69 do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 44, 74, 97/20.
5. Apesar de o contribuinte ser optante do Simples Nacional, nos casos de aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria sem o documento fiscal correspondente será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Dicção da alínea “e”, inciso XII, art. 5º da Resolução 140 de 24/05/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.
7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amara Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado